



www.direitohomoafetivo.com.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

TJE/PA - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO Nº 20083004535-5

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA

APELANTE: J. E. R. G.

ADVOGADO: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES OAB/PA Nº 5.986 E OUTRA

APELADO: F. DE A. L. R.

ADVOGADO: RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº 5.629

RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO DA OAB/PA IMPROCEDÊNCIA ADVOGADO AINDA HABILITADO NO PERÍODO DE ATUAÇÃO NOS AUTOS PRELIMINAR REJEITADA A existência de um estreito vínculo de união do de cujus e requerido, que levou o falecido a outorgar uma procuração ao réu, com poderes, inclusive, em causa própria, sobre o imóvel que ora reside o apelado, demonstra a confiança e vontade do de cujus em ver beneficiado o réu, legitimando as alegações do recorrido, para mantê-lo na posse do veículo, como depositário fiel Recurso conhecido e improvido Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos praticados pelo patrono do apelado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Desembargador Relator.

Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2009, presidida pela Exma. Sra. Desa. SÔNIA MARIA DE MACÊDO PARENTE.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº 20083004535-5

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA

APELANTE: J. E. R. G.

ADVOGADO: RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES OAB/PA Nº 5.986 E OUTRA

APELADO: F. DE A. L. R.

ADVOGADO: RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA OAB/PA Nº 5.629

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATOR: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR RELATOR Trata o presente feito do Recurso de Apelação Cível, interposto por J. E. R. G., qualificado nos autos, inconformado com a decisão do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, revogando a liminar anteriormente concedida, julgou improcedente o pedido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de F. DE A. L. R., a quem, nomeado depositário fiel, foi restituído o veículo de marca ██████████, Placa ██████████, Chassi ██████████, cor vermelha, ano 2003, objeto da ação.

Consta dos autos que, o autor, na condição de inventariante do Espólio de seu irmão, F. das C. R. G. requereu a prestação jurisdicional por meio da referida ação, para que o veículo, acima mencionado, de propriedade do de cujus, e na posse de: J. E. R. G., fosse lhe entregue, receoso que ocorresse algum acidente e ele viesse a ser responsabilizado; além disso, o carro estava com o DUT vencido. A liminar foi deferida e expedido o Mandado de Busca e Apreensão. Cumprida a diligência, o requerido, em contestação, alegou, dentre outras coisas que, mantinha uma união estável homoafetiva com o de cujus, por mais de vinte e cinco (25) anos ininterruptos, com esforço comum na obtenção de todos os bens materiais por eles adquiridos. Justificou que por seu nome estar inscrito no SERASA, o automóvel, objeto da ação, ficou no nome de seu companheiro falecido, F. das C. R. G., vitimado pela Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (SIDA) e, que durante a enfermidade até o óbito, ficou o de cujus aos seus cuidados. Alegou que a família do enfermo reside no Estado do Maranhão, inclusive o autor, este, muito preconceituoso, só veio umas três vezes no máximo nesta cidade, razão porque há possibilidade do veículo sair deste Estado. Juntou aos autos, declarações de testemunhas, vizinhos, que reafirmam a convivência marital do de cujus com o

requerido; o exame laboratorial do de cujus, quando comprovou ser portador do vírus HIV e o laudo indicando que o requerido também é portador do HIV. O MM. Juiz sentenciante observou, dentre outras coisas, que o autor omitiu fatos relevantes, envolvendo a posse direta dos bens do inventariado na pessoa do requerido; que nos autos da ação declaratória, o Cartório de Notas, apontou a autenticidade da procuração do inventariado outorgando poderes ao réu, a fim de, inclusive, em causa própria, tratar de assuntos relacionados à venda, cessão ou transferência de um imóvel, verificando que ambos possuíam, deveras, uma ligação muito forte, em que pese a negativa do autor. O Magistrado, por seu convencimento, mais perto dos fatos e das pessoas em prova, julgou improcedente a ação e nomeio o requerido fiel depositário do veículo em questão, determinando que cópia da decisão fosse juntada aos autos da Ação de Inventário e da Ação Ordinária. O apelante, alegou em seu recurso, em síntese que, a sentença de 1º grau não tem sustentação jurídica porque não demonstrou o periculum in mora, para a medida; que não ficou comprovada a união homoafetiva do inventariado com o réu e acredita que eram apenas amigos; que a condição de inventariante e herdeiro, juntamente com seus outros irmãos, asseguram-lhe o direito de arrecadar os bens e deter a posse direta dos mesmos; que no caso não há fatos relevantes, porque a alegação de união homoafetiva é ficção e reconhecê-la na ação, foi um brutal equívoco do MM. Juiz. Aduz, ainda, o recorrente que, embora possua endereço fora do Estado, na inicial forneceu o de uma amiga que mora em Belém, por questão de segurança, face as ameaças do réu. Acrescenta que, as pessoas que serviram de testemunhas no feito, aceitaram sob a promessa de serem recompensadas e que não constitui união estável a relação às escondidas. Diz também, o apelante que, embora deliberado em audiência, não foi feita a perícia no documento referido como adulterado, cerceando-lhe a defesa e que a nomeação do requerido como fiel depositário foi um grave equívoco, porque este não possui a qualidade de herdeiro e inventariante. Por fim, colaciona alguns julgados para pedir que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, o que lhe foi negado e, requer também a reforma da sentença para julgar procedente seu pedido na inicial. Sem contra-razões, o recorrente informou às fls. 91/92, que o patrono do apelado está suspenso de seu exercício profissional, e por isso pede a nulidade dos atos praticados pelo advogado, nos termos legais e o desentranhamento das peças por ele elaboradas.

À fl. 93, a certidão da OAB/PA, informando sobre o Processo Disciplinar nº 050/06, que aplicou a pena de suspensão ao causídico do apelado a partir de 07.11.2007. Intimada a parte adversa a manifestar-se, esta não se pronunciou.

É o Relatório. Os demais pontos em conferência.

A Doutra Revisão.

Belém/PA, 28.01.2009

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

Ref: Processo nº 20083004535-5

VOTO

O Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR RELATOR Ab initio, cabe apreciar, preliminarmente, o pedido do recorrente de nulidade dos atos praticados pelo patrono do apelado, nos termos legais e o desentranhamento das peças por ele elaboradas, vez que o mesmo se encontra suspenso de suas atividades profissionais em decorrência da punição sofrida por meio do Processo Disciplinar nº 050/06, conforme certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará à fl. 93. Extraí-se da certidão da OAB/PA, que a pena de suspensão do causídico entrou em vigor em 07.11.2007, e a principal e única peça elaborada por ele, qual seja a contestação, foi protocolada em 28.09.2007, quando o advogado ainda não estava suspenso, portanto habilitado para exercer seu munus, motivo este que me leva a rejeitar a preliminar.

No Mérito: J. E. R. G., qualificado nos autos, interpôs o presente Recurso de Apelação Cível, contrariado com a decisão do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, revogando a liminar anteriormente concedida, julgou improcedente o pedido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de F. DE A. L. R., a quem, nomeando depositário fiel, foi restituído o veículo de marca [REDACTED], Placa [REDACTED], Chassi [REDACTED], cor vermelha, ano 2003, objeto da ação. O caso é peculiar, mas não instaura dúvidas no espírito deste julgador para formar seu convencimento, tendo em vista os esclarecimentos do requerido e os documentos juntados por ele aos autos, em comparação aos argumentos do autor que, data vênia, constituem meras alegações, sem qualquer respaldo material que dê veracidade ao que vem argumentando desde a inicial. Pelos elementos dos autos, especialmente as declarações das testemunhas, inclusive vizinhos, por meio de escritura pública de declaração à fl. 39/v, de que havia uma união estável homoafetiva entre o de cujus e o requerido, por mais de vinte e cinco (25) anos ininterruptos, embora mereça ser levado a uma investigação em ação própria; por medida de cautela, revela-se suficiente para demonstrar a existência de um vínculo estreito entre ambos. Declararam algumas testemunhas também, ter conhecimento de que por estar o nome do recorrido inscrito no SERASA, o automóvel, objeto da ação, ficou no nome de seu companheiro falecido, F. das C. R. G., vitimado pela Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (SIDA) e, segundo o réu, durante a enfermidade de seu parceiro até o óbito, ele ficou aos seus cuidados. Alegou, o apelado, que a família do enfermo reside no Estado do Maranhão, inclusive o autor, este, irrogado preconceituoso, só veio umas três vezes no máximo nesta cidade, razão porque há forte possibilidade do veículo, objeto da ação, sair deste Estado. O apelante, na réplica da contestação, não nega que realmente reside no Estado do Maranhão com a família e veio poucas vezes a Belém.

(fl.58) O apelado juntou ainda aos autos, declarações de vizinhos, que reafirmam a relação homoafetiva dos conviventes; o exame laboratorial do de cujus , quando comprovou ser portador do vírus HIV, que o levou à morte, e o laudo indicando que o requerido também é portador do HIV. Deveras, na inicial o autor omitiu alguns pontos relevantes, como por exemplo o apertado vínculo que existia entre seu irmão e o réu que conviviam na mesma casa por anos; inclusive, negou existir esta ligação, mesmo diante das evidências. Quanto à perícia, se o Magistrado sentenciante entende desnecessária, julga com o que tem como suficiente nos autos para seu convencimento. Uma relevante constatação é que o autor, inventariante, reclama apenas a posse do veículo na guarda do requerido, mas não da residência onde continua morando o réu, que é também de propriedade do falecido. Não se pode desprezar que o MM. Juiz da causa, afirmou à fl. 69, que nos autos da Ação Declaratória, o Cartório de Notas e Registros da Comarca de Ananindeua, apontou a autenticação da procuração em que o de cujus outorga poderes ao requerido, a fim de, inclusive, em causa própria, tratar de assuntos relacionados à venda, cessão ou transferência de um terreno edificado com a casa que morou com o apelado e onde este ainda habita, em uma clara demonstração de confiança do falecido em beneficiar o réu, talvez seja por isso que o recorrente não pleiteou a posse do imóvel, mas a apreensão do veículo na posse do recorrido desde o óbito de F. das C. De outra forma, se em vez de um companheiro, fosse uma companheira, indiscutivelmente a questão estava solucionada, face os direitos dos casais heterossexuais assegurados no ordenamento jurídico aos que vivem (ou viviam) em união estável; mas esta circunstância precisa ser tratada aprofundadamente à parte em ação própria. In casu, a cautela é referente apenas à posse do veículo, objeto da ação de busca e apreensão. O fato de o réu, ter sido nomeado depositário fiel para mantê-lo na posse do veículo, nenhum prejuízo irreversível acarretaria a qualquer das partes, o que não se vislumbra com relação a parte apelante, pois tendo, o autor, domicílio no Estado do Maranhão, há o receio de, realmente, o carro ser deslocado para aquela localidade. Diante do exposto, exsurge dos autos um regular direito a ser tutelado, revelando-se impositiva a manutenção da sentença que o reconheceu apenas para nomear depositário fiel o recorrido. Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta fundamentação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 26 de março de 2009

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator